

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 1.º de junho de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Miguel Reale

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 2 de junho de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral — Substituto

LEI N. 8139, DE 1.º DE JUNHO DE 1964

Declara de utilidade pública a Associação Espírita Humberto de Campos, com sede em Paulo de Faria
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Associação Espírita Humberto de Campos, com sede em Paulo de Faria.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 1.º de junho de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Miguel Reale

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 2 de junho de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral — Substituto

LEI N. 8140, DE 1.º DE JUNHO DE 1964

Declara de utilidade pública o Centro Audio-Visual Evangélico, com sede em Campinas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o Centro Audi-Visual Evangélico, com sede em Campinas.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 1.º de junho de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Miguel Reale

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 2 de junho de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral — Substituto

LEI N. 8141, DE 1.º DE JUNHO DE 1964

Declara de utilidade pública a Associação Nacional de Assistência ao Cardíaco — ANAC, com sede na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Associação Nacional de Assistência ao Cardíaco — ANAC — com sede na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 1.º de junho de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Miguel Reale

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 2 de junho de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral — Substituto

LEI N. 8142, DE 1.º DE JUNHO DE 1964

Declara de utilidade pública o Centro Acadêmico de Sociologia e Política — CASP, com sede na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o Centro Acadêmico de Sociologia e Política — CASP, com sede na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 1.º de junho de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Miguel Reale

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 2 de junho de 1964.

Miguel Sansigolo
Diretor Geral — Substituto

LEI N. 8143, DE 1.º DE JUNHO DE 1964

Declara de utilidade pública a Associação Luiza de Marillac, com sede na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Associação Luiza de Marillac, com sede na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 1.º de junho de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Miguel Reale

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 2 de junho de 1964.

Miguel Sansigolo
Diretor Geral — Substituto

LEI N. 8144, DE 1.º DE JUNHO DE 1964

Institui o Dia do Desenhista

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica instituído o "Dia do Desenhista", a ser comemorado a 15 de abril de cada ano, data do nascimento de Leonardo da Vinci, patrono da classe.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 1.º de junho de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Miguel Reale

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 2 de junho de 1964.

Miguel Sansigolo
Diretor Geral — Substituto

LEI N. 8145, DE 1.º DE JUNHO DE 1964

Aprova o Convênio celebrado com o Governo do Estado da Guanabara, que estabelece normas de recíproca colaboração em assuntos de natureza fiscal e fazendária

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Convênio celebrado aos 6 de agosto de 1962, pelos Governos dos Estados de São Paulo e da Guanabara, estabelecendo normas de recíproca colaboração em assuntos de natureza fiscal e fazendária, cujo texto anexo fica fazendo parte integrante desta lei.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 1.º de junho de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Adolpho da Silva Gordo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 2 de junho de 1964.

Miguel Sansigolo
Diretor Geral — Substituto

Convênio que celebram os Governos dos Estados de São Paulo e da Guanabara, estabelecendo normas de recíproca colaboração em assuntos de natureza fiscal e fazendária.

Aos seis dias do mês de agosto de 1962, o Estado de São Paulo e o Estado da Guanabara, representados, o primeiro pelo Senhor Governador Carlos Alberto de Carvalho Pinto, e o segundo, pelo Senhor Governador Carlos Frederico Werneck Lacerda, resolvem, "ad-referendum" das respectivas Assembléias Legislativas, celebrar o seguinte convênio:

I
Os Estados signatários, com intuito de facilitar a ação de seus órgãos fiscalizadores e arrecadadores, em qualquer caso, resguardadas as prerrogativas das autoridades em seus próprios territórios, adotam medidas de mútua colaboração de ordem fiscal e administrativa, que neste sentido se fizerem necessárias e que visarão, principalmente:

a) a permuta de cópias ou vias de documentos fiscais referentes a operações realizadas entre contribuintes dos Estados neste convênio interessados, a fim de possibilitar a verificação do cumprimento dos respectivos dispositivos fiscais e a constatação do correspondente pagamento dos tributos devidos;

b) a troca de informações relacionadas, quer com operações entre contribuintes dos Estados convencionais, quer com outros atos ou fatos que possam ensejar o não pagamento de tributos devidos a um deles;

c) a elaboração de laudos de avaliação ou realização de perícias de interesse fiscal ou fazendário relativos a bens, objeto de transmissão;

d) a oposição de "vistos" e análise nos documentos fiscais que acompanham mercadorias com destino ao outro Estado, mesmo quando em simples trânsito rodoviário;

e) a fiscalização, tanto quanto possível, da carga de veículos que transportem mercadorias nas condições referidas na alínea anterior, especialmente quando houver descarga parcial durante o percurso, adotando-se as medidas de segurança que se fizerem necessárias;

f) a repressão a uso de documentos fiscais em que figurem nomes, endereços ou outros dados incompletos, supostos, ou fictícios, pela adoção de medidas punitivas, quando couberem, aos compradores, vendedores e transportadores;

g) a mútua assistência e colaboração dos funcionários fiscais dos Estados signatários em diligências que interessem aos seus órgãos fiscalizadores.

II
Os órgãos fiscalizadores estabelecerão recíproco entendimento, visando ao dar cumprimento às medidas previstas neste convênio.

III
Todas as despesas decorrentes das medidas referidas nos itens anteriores, quando de interesse exclusivo de um dos Estados, serão por este custeadas.

IV
Os Executivos dos Estados signatários encaminharão às respectivas Assembléias Legislativas, à medida de suas conveniências e necessidades, os projetos de lei que encerrem as providências ora convencionadas e cuja execução dependa de permissão legislativa.

V
O presente convênio entrará em vigor a partir da data em que for referendado pelas duas Assembléias Legislativas.

(a) Carvalho Pinto
Carlos Alberto de Carvalho Pinto

(b) Carlos Lacerda
Carlos Frederico Werneck Lacerda

LEI N. 8146, DE 1.º DE JUNHO DE 1964

Dispõe sobre aprovação de convênio e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado o convênio celebrado em 6 de junho de 1963, pelos Governos dos Estados de São Paulo e do Ceará, estabelecendo medidas de mútua colaboração de ordem fiscal ou administrativa, cujo texto anexo fica fazendo parte integrante desta lei.

Artigo 2.º — A vigência da Lei n. 1.037, de 28 de maio de 1951, com a alteração introduzida pelo artigo 2.º da Lei n. 2.958, de 21 de janeiro de 1955, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1964, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1964.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, a 1.º de junho de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Adolpho da Silva Gordo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 2 de junho de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral-Substituto

Convênio que celebram os Governos dos Estados de São Paulo e o Estado do Ceará, estabelecendo normas de recíproca colaboração em assuntos de natureza fiscal e fazendária.

Aos 6 dias do mês de junho de 1963, o Estado de São Paulo e o Estado do Ceará, representados, o primeiro pelo Senhor Governador Adhemar de Barros e, o segundo, pelo Senhor Governador Cel. Virgílio Távora, resolvem, "ad-referendum" das respectivas Assembléias Legislativas, celebrar o seguinte convênio:

I
Os Estados signatários, com intuito de facilitar a ação de seus órgãos fiscalizadores e arrecadadores, em qualquer caso, resguardadas as prerrogativas das autoridades em seus próprios territórios, adotam medidas de mútua colaboração de ordem fiscal e administrativa, que neste sentido se fizerem necessárias e que visarão, principalmente:

a) — a permuta de cópias ou vias de documentos fiscais referentes a operações realizadas entre contribuintes dos Estados neste convênio interessados, a fim de possibilitar a verificação do cumprimento dos respectivos dispositivos fiscais e a constatação do correspondente pagamento dos tributos devidos;

b) — a troca de informações relacionadas, quer com operação entre contribuintes dos Estados convencionais quer com outros atos ou fatos que possam ensejar o não pagamento de tributos devidos a um deles;

c) — a elaboração de laudos de avaliação ou realização de perícia de interesse fiscal ou fazendário relativos a bens de transmissão;

d) — a oposição de "vistos" e análise nos documentos fiscais que acompanham mercadorias com destino ao outro Estado, mesmo quando em simples trânsito rodoviário;

e) — a fiscalização, tanto quanto possível, da carga de veículos que transportem mercadorias nas condições referidas na alínea anterior, especialmente quando houver descarga parcial durante o percurso, adotando-se as medidas de segurança que se fizerem necessárias;

f) — a repressão a uso de documentos fiscais em que figurem, nomes, endereços ou outros dados incompletos, supostos ou fictícios, pela adoção de medidas punitivas, quando couberem, aos compradores, vendedores e transportadores;

g) — a mútua assistência e colaboração dos funcionários fiscais dos Estados signatários em diligências que interessem aos seus órgãos fiscalizadores.

II
Os órgãos fiscalizadores estabelecerão recíproco entendimento, visando ao dar cumprimento às medidas preventivas neste convênio.

III
Todas as despesas decorrentes das medidas referidas nos itens anteriores, quando de interesse exclusivo de um dos Estados, serão por este custeadas.

IV
Os Executivos dos Estados signatários encaminharão às respectivas Assembléias Legislativas, à medida de suas conveniências e necessidades, os projetos de lei que encerrem as providências ora convencionadas e cuja execução dependa de permissão legislativa.